



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0191-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.6

PROCESSO Nº 52400.112592-2017-59

INTERESSADO:

ASSUNTO: Exame de Acordo de Cooperação Técnica INPI – ABADI.

Senhor Coordenador da CGMA,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta jurídica oriunda da Presidência do INPI, do Senhor Diretor Executivo às fls. 18, destes autos, visando sanar dúvidas quanto a relevância ou não de se estabelecer, neste momento, um plano de trabalho no pretendido acordo de cooperação técnica entre o INPI e a ABDI.

2. Os autos foram encaminhados para análise desta Procuradoria pelo despacho de fls. 18, datado de 27/07/2017 e estão instruídos com os seguintes documentos:

1. Formulário Procedimento Operacional – PO 71 (fl. 01/02);
2. e-mail's de contato (fls. 03 e 04);
3. MINUTA ABDI e INPI – 11/05/2017 Revisado INPI/PR em 26/06/2017 (fls. 05/07);
4. Despacho do Senhor Presidente do INPI em que se questiona a ausência de um “plano de trabalho” que contemple os requisitos mencionados no art. 116, da Lei nº 8.666/93 (fls. 08);
5. Encaminhamento ao Senhor Diretor Executivo, com resposta do setor jurídico da ABDI, no sentido da não obrigatoriedade da elaboração de um plano de trabalho previamente à assinatura do acordo de cooperação técnica, com base no regulamento que rege os acordos de cooperação e apoios institucionais da ABDI. (fls. 10);



6. Proposta de Plano de Trabalho Preliminar ao Projeto de “Apoio à Reestruturação do INPI” fls. 13/17.
7. Cronograma de Execução do Plano de Trabalho Preliminar. (fls. 17)

3. Desse modo, o cerne da questão que resultou na vinda deste processo a esta Procuradoria é tão-somente analisar quanto à obrigatoriedade ou não de existir um “Plano de Trabalho” previamente a assinatura do presente instrumento “Acordo de Cooperação Técnica entre ABDI e o INPI”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A análise desta Procuradoria dar-se-á nos termos do art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei 10.480/2002, limitando-se a esclarecer as dúvidas suscitadas nesta consulta jurídica, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, mormente o da legalidade, restringindo-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.

5. Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, são de responsabilidade exclusiva do órgão.

6. Estabelece o art. 116 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública **depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada**, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à (...)

7. Desse modo o sentido estrito do §1º do art. 116 é da prévia aprovação de um plano de trabalho proposto pela organização interessada e que este deverá conter, no mínimo os requisitos contidos nos incisos I ao VII do mesmo parágrafo primeiro do artigo examinando.

8. Todavia, o modelo contido às fls. 05/07 do presente processo adequa-se à perfeição ao instrumento denominado “Protocolo de Intenções” em que não é exigido nem “plano de trabalho” nem tão-pouco ações concretas e imediatas, baseadas em um cronograma rígido.

9. Nesse rumo, somos do opinamento de que este Acordo de Cooperação seja acrescido da expressão **“PROCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM...”**

10. Todavia, caso a ABDI reitere sua posição quanto a desnecessidade de fazer quaisquer alterações, não vislumbramos obstáculo em manter “ipsis litteris” referido instrumento, desde que seja posteriormente acrescido de um “plano de trabalho com cronograma de execução” para atingimento das metas do referido Acordo de Cooperação ora sob exame.

11. Diante do fato de que não há previsão de transferência de recursos entre os partícipes acordantes, fato este que determina sua essência como “Acordo de Cooperação” não vislumbramos maiores complexidades para aprovação do referido Acordo de Cooperação tal qual encontra-se descrito nos autos e previstos na Cláusula Quarta onde subordina à celebração de Instrumentos de Ajustes Específicos adequados e pertinentes a cada situação fática proposta.



12. Ressalta-se, dizer, ainda, que cada partícipe arcará com suas despesas descentralizadas e que o Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007 permite a celebração de termos de execução descentralizada para as eventuais atividades que derivarem do referido Acordo de Cooperação, *in verbis*:

Art. 12-A. A celebração de termo de execução descentralizada atenderá à execução da descrição da ação orçamentária prevista no programa de trabalho e poderá ter as seguintes finalidades: [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

I - execução de programas, projetos e atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

II - realização de atividades específicas pela unidade descentralizada em benefício da unidade descentralizadora dos recursos; [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

III - execução de ações que se encontram organizadas em sistema e que são coordenadas e supervisionadas por um órgão central; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

IV - ressarcimento de despesas. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

§ 1º A celebração de termo de execução descentralizada nas hipóteses dos incisos I a III do **caput** configura delegação de competência para a unidade descentralizada promover a execução de programas, atividades ou ações previstas no orçamento da unidade descentralizadora. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

§ 2º Para os casos de ressarcimento de despesas entre órgãos ou entidades da administração pública federal, poderá ser dispensada a formalização de termo de execução descentralizada. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

Art. 12-B. O termo de execução descentralizada observará o disposto no [Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993](#), e sua aplicação poderá ser disciplinada suplementarmente pelo ato conjunto previsto no art. 18. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.180, de 2013\)](#)

III - CONCLUSÃO



13. Trata-se, sem dúvida, de orientação em perfeita harmonia com o princípio da eficiência, permitindo viabilizar o adequado enfrentamento de questões de baixa complexidade jurídica.

14. Por todo exposto, esta Procuradoria Federal opina pela possibilidade de alteração do instrumento para “Protocolo de Intenções...” ou sua manutenção *quod talia*, desde que atendidos posteriormente os requisitos legais previstos no art. 116 da Lei nº 8.666/93.

É o parecer que ora submetemos a Vossa Senhoria. *Sub Censura*

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2017.

Julio César da Silva Corrêa
Procurador-Federal
Matr. SIAPE 0449492.



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho N° 0447/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-DJT-3.2.4

REFERÊNCIA: Processo N°. 52400.112592-2017-59

Exmo. Sr. Procurador-Chefe,

1. Estou de acordo com a Nota n° 191-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.6, cabendo, no entanto, acrescentar algumas considerações.
2. Trata-se de consulta a respeito da necessidade ou não de haver um plano de trabalho embutido no pretendido acordo de cooperação técnica com a ABDI – Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial.
3. A consulta se mostra pertinente a partir do despacho de fls. 08 do Exmo. Sr. Presidente do INPI, por meio do qual identifica a necessidade de apresentação de um plano de trabalho para se adequar à orientação contida no parecer n° 15/2013/CAMARAPERMANENTECONVENIOS/DEPCONSUS/PGF/AGU.
4. De fato, a PGF, através do parecer acima referido, recomenda a apresentação de um plano de trabalho no âmbito de um acordo de cooperação técnica, como pode ser visto no seguinte trecho:

“II-CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, tem-se que:

- a) acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para formalização, entre órgãos entidades da Administração Pública ou entre estas entidades privadas sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os participantes;*
- b) disciplina do Decreto nQ 6.170/2007 da Portaria interministerial MP/MF/CGU ne 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo apenas, no que couber, disposto no art. 116, capute §1Q, da Lei nQ 8.666/1993;*



c) *celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 análise técnica prévia consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos de sua adequação missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, motivo pelo qual Administração deixou de atender algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso; “(...) (grifou-se)*

5. Assim, tratando-se de acordo de cooperação técnica, reforça-se a orientação para que a instrução processual contemple um plano de trabalho com os parâmetros definidos no art. 116, § 1º, I, II, III e VI do art. 116 da Lei 8666/93.

6. À evidência, o plano de trabalho anexado às fls. 13/17 parece estar em conformidade com o comando legal acima indicado, daí porque não se vislumbra óbice jurídico à celebração do acordo de cooperação técnica com a ABDI desde que o referido plano de trabalho seja dele parte integrante.

7. Data vênia, o fato de não se obrigatório um plano de trabalho para que a ABDI ultime a celebração do acordo de cooperação técnica em nada abala a recomendação ora expedida. Como cediço, a ABDI é um serviço autônomo que, mesmo desempenhando atividade de interesse público em cooperação com o ente estatal, possui natureza jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, nem mesmo a indireta.

8. Com efeito, o Colendo STF já afastou a aplicação de regras cuja observância é obrigatória para Administração Pública para o caso de serviços autônomos como a ABDI. Neste sentido, cita-se, por todos, a decisão tomada no REX 7899874/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, que afastou a regra do concurso público em relação à entidades como a ABDI.

9. Outrossim, não seria nada irrazoável uma interpretação por parte do órgão jurídico da ABDI no sentido da não obrigatoriedade do atendimento da regra prevista no art. 116, parágrafo único do art. 116 da Lei 8666/93.

10. Tratando-se de Autarquia, entretanto, tal observância se revela assaz obrigatória, de sorte que, para o INPI, recomenda-se com vigor que o plano de trabalho de fls. 13/17 seja parte integrante do acordo de cooperação técnica a ser celebrado com a ABDI.

11. Ao que tudo indica, notadamente pela informação de fls. 10 e troca de mensagens entre as Entidades (fls. 11/12), a ABDI já tomou conhecimento do plano de trabalho apresentado pelo INPI, não demonstrando qualquer oposição.



12. A rigor, nos termos do art. 116, § 1º da Lei 8666/93, deveria partir da própria organização interessada a proposta de um plano de trabalho, cabendo ao INPI sua aprovação, mas a inversão dos papéis neste caso não parece ser algo intransponível, revelando-se suficiente que haja um plano de trabalho e que esteja de acordo com o art. 116, § 1º da Lei 8666/93.

13. Não é demais enfatizar que a Procuradoria se limita à verificação da conformidade jurídica do ato que venha a ser praticado pelo INPI, não lhe convindo qualquer análise técnica que deva preceder a prática do ato, nem tampouco se imiscuir no juízo de conveniência e oportunidade que, em última análise, induz a decisão final a ser tomada.

14. Ante o exposto, a par de aprovar a Nota elaborada pelo douto Procurador Federal Julio Cesar da Silva Correa, cuida reforçar a orientação para que a eventual celebração do acordo de cooperação técnica em tela observe a necessidade de um plano de trabalho nos moldes do art. 116, § 1º, da Lei 8666/93.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA
TOSTES:08906717709

Assinado de forma digital por
DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA
TOSTES:08906717709
Dados: 2017.08.09 14:52:13 -03'00'

Daniel Junqueira de Souza Tostes
Procurador Federal
Coordenador-Substituto da CGMA




AGU - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 SAPIENS - Sistema de Inteligência Jurídica
 Usuário: PRISCILA FERREIRA BATALHA
 Data: 09-08-2017 15:32

GUIA DE TRAMITAÇÃO

MODALIDADE: INTERNA

SETOR ORIGEM: SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO (PFE-INPI)
 SETOR DESTINO: GABINETE (PFE-INPI)
 USUÁRIO DESTINO: LORIS BAENA CUNHA NETO

----- PROCESSO -----		
NUP: 52400.112592/2017-59 (SERAD/PFE-INPI)  5 2 4 0 0 1 1 2 5 9 2 2 0 1 7 5 9	Remessa: 09-08-2017 15:29	Urgente: NÃO

RECEBIDO POR:

Loris Baena Cunha Neto

DATA: 09/08/17

ASSINATURA: _____

HORA: 15:32



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0448/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.112592-2017-59

1. Estou de acordo com o Despacho nº 0447/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-DJT-3.2.4, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Substituto de Matéria Administrativa.
2. A minuta do acordo foi redigida com termos genéricos, o que prejudica, inclusive, uma posterior avaliação do cumprimento das atividades. A Procuradoria sugere uma nova redação da minuta porque os seus termos são demasiadamente abertos. Não é possível precisar as atividades dos partícipes.
3. Considerando a redação da minuta, e a ausência de um plano de trabalho aprovado, a Nota nº 0191-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.6 sugeriu que o instrumento fosse denominado de “protocolo de intenções”, e não “acordo de cooperação técnica.”
4. Na hipótese dos partícipes entenderem pela manutenção do acordo de cooperação técnica, tal como ele se encontra, o que se mostra em consonância com a discricionariedade do gestor, mostra-se indispensável a observância à Lei nº 8.666, de 1993. Essa foi a conclusão da Nota nº 0191-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.6, particularmente no parágrafo 14.
5. Mantida a denominação do instrumento como “acordo de cooperação técnica”, cabe observar o que diz o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

6. Os incisos II, III e VI do art. 116, da Lei nº 8.666, de 1993, indicam o plano de trabalho como requisito para celebração do acordo de cooperação técnica. Não foi outra a interpretação da matéria conferida pela Câmara Permanente de Convênios da Procuradoria-Geral Federal.

7. A Câmara Permanente de Convênios, mediante o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU, analisou a hipótese de acordo de cooperação desprovido de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, tal como o caso em tela. A conclusão contida do referido parecer é de uma clareza solar sobre a necessidade de inclusão de um plano de trabalho na instrução processual, *in verbis*:

32. c) a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, **que deve necessariamente conter plano de trabalho** que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e **análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura**, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso;”

8. Diante do exposto, mostra-se justificada a relevância de se juntar o plano de trabalho para a adequada instrução processual. Para dissipar qualquer dúvida sobre a matéria, este órgão consultivo efetua a juntada aos autos do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONS/PGF/AGU.

9. A exigência de um plano de trabalho tem sido uma constante nas manifestações dos órgãos da Advocacia-Geral da União, quando efetuam o exame jurídico das propostas de acordos de cooperação técnica envolvendo a ABDI. Por exemplo, a Consultoria Jurídica do MDIC efetuou igual recomendação, mediante o PARECER nº 00184/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, que analisou uma minuta de acordo de cooperação técnica, tendo como partícipes o MDIC e a ABDI, no ano de 2016, *ipsis litteris*:



“Ficou pendente, ainda, a elaboração do Plano de Trabalho, com a respectiva aprovação pela autoridade competente. Destarte, alerta-se para a importância de juntada do Plano de Trabalho, já devidamente aprovado pelas autoridades competentes, a fim de caracterizar a plena observância do art. 116, da Lei de Licitações e Contratos e do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019/14, que prescreve: [...]

10. A Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante o PARECER nº 00496/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, efetuou idêntica recomendação, concernente à juntada de plano de trabalho, quando analisou minuta de acordo de cooperação técnica entre a ABDI e o MCTIC, *ipsis litteris*:

16. A celebração de convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres pressupõe a adequada instrução do pertinente processo administrativo. Além de uma análise técnica por meio da qual o gestor público avalie, entre outros aspectos, a conveniência e oportunidade em se entabular a avença, a capacidade técnica e operacional do parceiro e a viabilidade econômica do projeto, o feito deve se fazer acompanhar de um Plano de Trabalho, o que, desde já, se RECOMENDA.” (grifo no original)

11. Resta respondida a dúvida jurídica apresentada nos autos sobre o fundamento para se solicitar a juntada aos autos de um plano de trabalho aprovado pelas autoridades competentes. Ou seja, a presente recomendação está longe de ser um excesso de zelo ou uma inovação procedimental.

12. Não passa despercebido o fato que nos autos já se encontra uma minuta de plano de trabalho (fls. 13/17), cabendo a sua revisão e aprovação.

13. Registra-se que o acordo de cooperação em tela não tem por finalidade efetuar qualquer atividade relacionada à área finalística da autarquia, mas sim à área – meio do INPI.

14. Os autos não trazem a motivação da Administração para celebrar o acordo de cooperação. Essa motivação está prevista no parágrafo 32. c) do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, quando se refere à “análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura”. Trata-se de um requisito indispensável à celebração do acordo, sendo uma exigência comum aos exames realizados por outros órgãos consultivos.

15. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão deste órgão consultivo, abstraída a análise da conveniência e oportunidade da celebração do acordo de cooperação:

- I. Mostra-se necessária a aprovação do plano de trabalho, em consonância com o Parecer 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU;



- II. Mostra-se recomendável, não-obrigatório, uma nova redação da minuta do acordo de cooperação, posto que seus termos são genéricos;
- III. Indispensável a juntada aos autos da motivação do ato administrativo.

16. Este órgão consultivo opina pelo preenchimento dos requisitos jurídicos para celebração do pretendido acordo de cooperação técnica, conquanto adotadas as condicionantes especificadas no exame jurídico. Dispensa-se o retorno dos autos à Procuradoria, posto que este exame exauriu a matéria.

17. À Presidência.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982

Assinado de forma digital por LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982
DN: c=BR, ou=INPE, ou=Secretaria da Receita Federal do
Brasil, ou=PROCURADORIA FEDERAL, ou=PROCURADORIA
FEDERAL DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, ou=LORIS
BAENA CUNHA NETO:00509796982
Date: 2017.08.09 13:53:53 -0300



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Despacho nº 0448/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-LBC-3.2.3

REFERÊNCIA: Processo nº. 52400.112592-2017-59

1. Estou de acordo com o Despacho nº 0447/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-DJT-3.2.4, de lavra do Procurador Federal Daniel Junqueira de Souza Tostes, Coordenador-Geral Substituto de Matéria Administrativa.
2. A minuta do acordo foi redigida com termos genéricos, o que prejudica, inclusive, uma posterior avaliação do cumprimento das atividades. A Procuradoria sugere uma nova redação da minuta porque os seus termos são demasiadamente abertos. Não é possível precisar as atividades dos partícipes.
3. Considerando a redação da minuta, e a ausência de um plano de trabalho aprovado, a Nota nº 0191-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.6 sugeriu que o instrumento fosse denominado de “protocolo de intenções”, e não “acordo de cooperação técnica.”
4. Na hipótese dos partícipes entenderem pela manutenção do acordo de cooperação técnica, tal como ele se encontra, o que se mostra em consonância com a discricionariedade do gestor, mostra-se indispensável a observância à Lei nº 8.666, de 1993. Essa foi a conclusão da Nota nº 0191-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOAD-JCS-2.15.1.6, particularmente no parágrafo 14.
5. Mantida a denominação do instrumento como “acordo de cooperação técnica”, cabe observar o que diz o art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:



- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;**
- III - etapas ou fases de execução;**
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

6. Os incisos II, III e VI do art. 116, da Lei nº 8.666, de 1993, indicam o plano de trabalho como requisito para celebração do acordo de cooperação técnica. Não foi outra a interpretação da matéria conferida pela Câmara Permanente de Convênios da Procuradoria-Geral Federal.

7. A Câmara Permanente de Convênios, mediante o Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU, analisou a hipótese de acordo de cooperação desprovido de transferência de recursos financeiros entre os partícipes, tal como o caso em tela. A conclusão contida do referido parecer é de uma clareza solar sobre a necessidade de inclusão de um plano de trabalho na instrução processual, *in verbis*:

32. c) a celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, **que deve necessariamente conter plano de trabalho** que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e **análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura**, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, se for o caso;”

8. Diante do exposto, mostra-se justificada a relevância de se juntar o plano de trabalho para a adequada instrução processual. Para dissipar qualquer dúvida sobre a matéria, este órgão consultivo efetua a juntada aos autos do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

9. A exigência de um plano de trabalho tem sido uma constante nas manifestações dos órgãos da Advocacia-Geral da União, quando efetuam o exame jurídico das propostas de acordos de cooperação técnica envolvendo a ABDI. Por exemplo, a Consultoria Jurídica do MDIC efetuou igual recomendação, mediante o PARECER nº 00184/2016/CONJUR-MDIC/CGU/AGU, que analisou uma minuta de acordo de cooperação técnica, tendo como partícipes o MDIC e a ABDI, no ano de 2016, *ipsis litteris*:



“Ficou pendente, ainda, a elaboração do Plano de Trabalho, com a respectiva aprovação pela autoridade competente. Destarte, alerta-se para a importância de juntada do Plano de Trabalho, já devidamente aprovado pelas autoridades competentes, a fim de caracterizar a plena observância do art. 116, da Lei de Licitações e Contratos e do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019/14, que prescreve: [...]

10. A Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mediante o PARECER nº 00496/2017/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU, efetuou idêntica recomendação, concernente à juntada de plano de trabalho, quando analisou minuta de acordo de cooperação técnica entre a ABDI e o MCTIC, *ipsis litteris*:

16. A celebração de convênios, acordos de cooperação e outros instrumentos congêneres pressupõe a adequada instrução do pertinente processo administrativo. Além de uma análise técnica por meio da qual o gestor público avalie, entre outros aspectos, a conveniência e oportunidade em se entabular a avença, a capacidade técnica e operacional do parceiro e a viabilidade econômica do projeto, o feito deve se fazer acompanhar de um Plano de Trabalho, o que, desde já, se RECOMENDA.” (grifo no original)

11. Resta respondida a dúvida jurídica apresentada nos autos sobre o fundamento para se solicitar a juntada aos autos de um plano de trabalho aprovado pelas autoridades competentes. Ou seja, a presente recomendação está longe de ser um excesso de zelo ou uma inovação procedimental.

12. Não passa despercebido o fato que nos autos já se encontra uma minuta de plano de trabalho (fls. 13/17), cabendo a sua revisão e aprovação.

13. Registra-se que o acordo de cooperação em tela não tem por finalidade efetuar qualquer atividade relacionada à área finalística da autarquia, mas sim à área – meio do INPI.

14. Os autos não trazem a motivação da Administração para celebrar o acordo de cooperação. Essa motivação está prevista no parágrafo 32. c) do Parecer nº 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU, quando se refere à “análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura”. Trata-se de um requisito indispensável à celebração do acordo, sendo uma exigência comum aos exames realizados por outros órgãos consultivos.

15. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão deste órgão consultivo, abstraída a análise da conveniência e oportunidade da celebração do acordo de cooperação:

- I. Mostra-se necessária a aprovação do plano de trabalho, em consonância com o Parecer 15/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEP CONSU/PGF/AGU;



- II. Mostra-se recomendável, não-obrigatório, uma nova redação da minuta do acordo de cooperação, posto que seus termos são genéricos;
- III. Indispensável a juntada aos autos da motivação do ato administrativo.

16. Este órgão consultivo opina pelo preenchimento dos requisitos jurídicos para celebração do pretendido acordo de cooperação técnica, conquanto adotadas as condicionantes especificadas no exame jurídico. Dispensa-se o retorno dos autos à Procuradoria, posto que este exame exauriu a matéria.

17. À Presidência.

Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe